



TC 028.335/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento do Programa Calha Norte

Responsáveis: Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor de Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, (peça 9) firmado entre o MINISTERIO DA DEFESA e o município de Uarini - AM, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA".

HISTÓRICO

2. Em 19/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Departamento do Programa Calha Norte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1488/2019.

3. O Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, foi firmado no valor de R\$ 615.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2013 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 604.537,92, imputando-se a responsabilidade a Carlos Goncalves de Sousa Neto, Prefeito,



no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 5/7/2019, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 22/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

9. Já no âmbito do TCU, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal – Agência 3236-0 para que apresentasse extrato bancário da conta corrente 0060000508, vinculada ao Convênio 649/PCN/2013 (Siafi 794213), desde 20/12/2013 até os dias atuais, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio (peça 63).

10. Entretanto, ao se analisar a resposta da Caixa Econômica Federal (peças 64-124), verificou-se que, com exceção do extrato à peça 75, todos os outros documentos se referiam à conta 0060000516, também da Agência 3236-0, mas vinculada ao Convênio 641/PCN/2013 (Siafi 793188/2013), que é objeto de TCE apurada por meio do TC 018.552/2019-6.

11. Assim, tendo em vista o equívoco da Caixa Econômica Federal no envio dos documentos solicitados e tendo em vista que não constavam dos autos os extratos completos da conta específica do convênio nem das aplicações financeiras, foi realizada nova diligência à agência da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta específica do convênio, solicitando o envio a esta Corte de todos os extratos bancários desde a abertura da conta até a presente data, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e dos comprovantes de transferência eventualmente realizadas e, ainda, dos extratos de aplicações financeiras relacionadas ao convênio em epígrafe.

12. A diligência foi realizada por meio do Ofício 33077/2020-TCU/Seproc, de 30/6/2020 (peça 130), que foi devidamente respondido pela Caixa Econômica Federal (peças 135-192).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/7/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Carlos Goncalves de Sousa Neto, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 42).

13.2. Francisco de Souza Lima, responsável não notificado na fase interna.

13.3. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 20/6/2018, conforme AR (peça 40).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.246.417,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Carlos Goncalves de Sousa Neto	<p>033.833/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 58/2015, firmado com o/a Ministério da Integração Nacional, Siafi/Siconv 683957, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Ações de socorro, assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema: 301/2018)"]</p> <p>020.338/2017-1 [TCE, aberto, "Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, exercício 2011, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM"]</p> <p>020.347/2017-0 [TCE, aberto, "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício 2013, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM"]</p> <p>018.552/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00641/2013, firmado com o/a MINISTERIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 793188, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1112/2019)"]</p> <p>020.339/2017-8 [TCE, aberto, "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios 2014 e 2015, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM"]</p> <p>021.671/2017-6 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE, exercício 2015, firmado entre Fundo</p>



	Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM "]
Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito	033.833/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 58/2015, firmado com o/a Ministério da Integração Nacional, Siafi/Siconv 683957, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Ações de socorro, assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema: 301/2018)"] 018.552/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00641/2013, firmado com o/a MINISTERIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 793188, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1112/2019)"]

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2017.

18. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Francisco de Souza Lima como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas



no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA".

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

21.1.1.2. No caso concreto, não foi apresentada a Nota Fiscal 030754, emitida em 11/1/2016, no valor total de R\$ 229.541,45, dos quais R\$ 211.973,53 foram pagos à empresa Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57), contratada para execução da obra, e o restante foi retido pela prefeitura para fazer face ao pagamento de impostos (peça 195).

21.1.1.3. No extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal em resposta à diligência (peça 179), constam uma transferência, em 19/1/2016, do valor de R\$ 211.973,53 à empresa contratada (peça 184), e duas transferências, em 25/1/2016, nos valores de R\$ 1.721,56 (peça 191) e R\$ 5.746,54 (peça 188) para a conta do Município de Uarini – AM.

21.1.1.4. De acordo com as informações constantes no SICONV (peça 195), esses valores referem-se, respectivamente, ao recolhimento do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

21.1.1.5. Entretanto, diante da ausência da Nota Fiscal 030754, não restou demonstrada a boa e regular aplicação desses recursos no âmbito do Convênio 649/PCN/2013.

21.1.1.6. Sendo assim, propõe-se a citação do ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) pela não comprovação desses pagamentos com recursos oriundos do Convênio 649/PCN/2013.

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 179, 194 e 195.

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

21.1.4. Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	211.973,53
25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 260.104,16

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).



21.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

21.1.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" com aproveitamento da parcela executada.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. O objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

21.2.1.2. No caso concreto, após vistoria *in loco* realizada, em 7/10/2017, pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, verificou-se que a obra se encontrava abandonada com os serviços inacabados (peça 38, p. 2).

21.2.1.3. De acordo com o Laudo emitido em 26/1/2018, a parcela executada do objeto correspondia a 40,13% do acordado em contrato, correspondente a execução financeira de R\$ 200.765,85 (peça 38, p. 4).

21.2.1.4. Ao se analisar os extratos e comprovantes de transferências bancárias apresentados pela Caixa Econômica Federal em resposta à diligência, verifica-se que foram realizados cinco repasses à empresa Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57), contratada para execução da obra, todos na gestão do ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto (peças 179, 182, 184, 185, 186 e 190).

21.2.1.5. Sendo assim, propõe-se a citação do ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), gestor dos recursos do convênio, e do Sr. Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57), contratado para execução das obras (peça 18), pelo valor total dos repasses feitos à empresa, descontado o montante da parcela executada (peças 182, 184, 185, 186 e 190).

21.2.1.6. Destaca-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 4508/2020-1ª Câmara, rel. Vital do Rêgo), apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito envolvendo empresa de natureza jurídica individual, que é o caso da Francisco de Souza Lima - Refrigeração (CNPJ: 13.451.473/0001-57), contratada para a execução da obra, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial.

21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 179, 182, 184, 185, 186 e 190.

21.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

21.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2016	104.688,70
19/1/2016	11.207,68
23/6/2016	55.363,50
24/3/2016	126.739,87
28/7/2016	73.986,27

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 427.511,32

21.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.6. **Responsável:** Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57).

21.2.6.1. **Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

21.2.6.2. **Nexo de causalidade:** O recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

21.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

21.2.7. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

21.2.7.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

21.2.7.2. **Nexo de causalidade:** A realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

21.2.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

21.2.8. Encaminhamento: citação.

21.3. **Irregularidade 3:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

21.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:



- 21.3.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:
- 21.3.1.2. "Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:
- 21.3.1.3. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).
- 21.3.1.4. A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.
- 21.3.1.5. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
- 21.3.1.6. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.
- 21.3.1.7. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).
- 21.3.1.8. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado." Desta forma, tendo em vista que o convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.
- 21.3.1.9. No caso concreto, após vistoria *in loco* realizada, em 7/10/2017, pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, verificou-se que a obra se encontrava abandonada com os serviços inacabados (peça 38, p. 2).
- 21.3.1.10. De acordo com o Laudo emitido em 26/1/2018, houve execução parcial dos serviços previstos no Projeto Básico e a parcela executada do objeto correspondia a 40,13% do acordado em contrato, não possuindo, portanto, serventia (peça 38, p. 6), o que pode ser constatado pelos registros fotográficos anexados ao documento (peça 38, p. 7-8).
- 21.3.1.11. Apesar de o Tomador de Contas não ter incluído o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito como responsável pela ausência de funcionalidade do objeto do convênio, entende-se que ele também foi gestor dos recursos durante um período de vigência do convênio (20/12/2013 a 30/6/2017), tendo em vista que parte do valor creditado na conta específica em 5/1/2016, bem como de eventuais rendimentos, estavam disponíveis em sua gestão como prefeito (1/1/2017 - presente).
- 21.3.1.12. Além disso, apesar de o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito ter comprovado, em suas manifestações na fase interna da presente TCE, que apresentou denúncia contra o ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto por eventuais irregularidades no convênio em epígrafe (peça 35), não ficou claro que o atual prefeito seguiu os ordenamentos dos parágrafos 4º e 5º do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, de forma a resguardar o patrimônio público, sobretudo em relação à adoção de medidas voltadas à concluir as obras, incorrendo em violação ao princípio da continuidade administrativa.
- 21.3.1.13. Sendo assim, propõe-se a citação do ex-prefeitos Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), gestor dos recursos do convênio, e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), prefeito sucessor, pelo valor total repassado pela União no âmbito do Convênio 649/PCN/2013.
- 21.3.1.14. Por fim, destaca-se que não consta dos autos a designação, pelo município, de um fiscal



para o contrato assinado com a empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração.

21.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38 e 43.

21.3.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

21.3.4. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
5/1/2016	600.000,00	Débito
30/7/2019	34.555,21	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 675.839,95

21.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.3.6. **Responsável:** Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

21.3.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

21.3.6.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

21.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

21.3.7. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

21.3.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

21.3.7.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

21.3.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

21.3.8. Encaminhamento: citação.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem

ser citados os responsáveis, Carlos Goncalves de Sousa Neto, Francisco de Souza Lima e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 28/7/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carlos Goncalves de Sousa Neto, Francisco de Souza Lima e Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 179, 194 e 195.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta, II.16, do Termo de Convênio 649/DEPCN/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 260.104,16

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do

instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Francisco de Souza Lima.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 427.511,32

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38 e 43.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 675.839,95

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada,

seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57), Empresário Individual, no período de 1/4/2011 até o momento, na condição de contratado, em solidariedade com Carlos Goncalves de Sousa Neto.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 427.511,32

Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Carlos Goncalves de Sousa Neto.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38 e 43.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" "f" e "g"; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, caput, do



Termo do convênio 649/2013.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2020: R\$ 675.839,95

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 7 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1